



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977 | 10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026	2
SMA-COMPRAS-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO COM RECURSO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2026	7
SMA-COMPRAS-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2026.....	7
ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REFERENTE AO CREDENCIAMENTO 008/2026	8
SMA-DRH-CONVOCAÇÃO-DIVERSOS CARGOS-CONCURSO PÚBLICO: 001/2022 E 001/2025	8
SMA-DRH-NOMEAÇÃO-CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 AUXILIAR ADMINISTRATIVO E 001/2025 DIVERSOS CARGOS	9
AVISO(S) DE ALTERAÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA-Nº 1887 ATÉ 1888/2026.....	10
SMDUOP-FISCALIZAÇÃO URBANA-OFÍCIOS; NOTIFICAÇÕES; AUTOS DE INFRAÇÃO E/OU EMBARGO; MULTAS (EM ANEXO)	10



Assinado Digitalmente por: MUNICIPIO DE ARARAS:44215846000114
2026-09-14T13:04:46-03:00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE ARARAS**.
A Prefeitura Municipal de Araras da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977 | 10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Araras (SP) – REFIS 2026 e altera a Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Araras (SP) – REFIS 2026, destinado a fomentar o pagamento de créditos da administração direta e indireta, inscritos em dívida ativa ou não, decorrentes de débitos relativos a créditos tributários ou não tributários, inclusive processos judiciais e aqueles oriundos de penalidades administrativas e judiciais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O programa alcança, inclusive, débitos oriundos de contratos com a Secretaria Municipal de Habitação, ações judiciais de ressarcimentos de qualquer natureza, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Podem ser objeto do programa, ainda, os saldos de créditos de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 3º Nos termos desta Lei Complementar, créditos tributários constituem do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória, conforme o caso, e dos juros moratórios.

§ 4º Nos termos desta Lei Complementar também constituem créditos da administração direta e indireta os valores relativos a juros moratórios em processos judiciais e as multas aplicadas em processos judiciais, como as com fundamento no art. 523 do Código de Processo Civil.

Art. 2º A adesão ao programa dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável tributário, exercida por si ou por seu representante legal, ou, ainda, por procurador a partir do dia 15 (quinze) do mês de setembro de 2026 até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro de 2026, mediante:

I - em caso de pessoa física, documento de identidade (ou equivalente);

II - em caso de pessoa jurídica ou equiparada:

a) Cartão CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) Contrato Social ou equivalente; e

c) Documento de Identidade (ou equivalente) do signatário do pedido.

III - quando o termo de adesão e confissão de dívida for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, observando-se a [Lei Federal nº 13.726/2018](#).

IV - o sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no termo da adesão.

V - em caso de pagamento de parcela única, está dispensada a apresentação dos documentos elencados nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 1º A adesão ao programa deverá ser formalizada até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro de 2026, mediante assinatura do respectivo termo de confissão de dívida.

§ 2º A adesão somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou cota única do respectivo termo de confissão de dívida.

§ 3º As adesões reunirão preferencialmente, para cada contribuinte, todos os débitos a serem parcelados.

§ 4º As guias serão emitidas, preferencialmente, com vencimento em até 03 dias úteis da assinatura do termo de adesão, vencendo a primeira parcela no mesmo dia se firmada a adesão no último dia do mês, e as demais parcelas em 30 dias após o vencimento da primeira, ou no primeiro dia útil subsequente, quando no dia do vencimento da parcela não houver expediente bancário.

§ 5º As guias não recolhidas dentro do prazo limite final de pagamento serão atualizadas para liquidação posterior, sendo utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal.

§ 6º As guias serão emitidas pela Unidade Centralizada de Atendimento – GANHA TEMPO, por WhatsApp ou por e-mail e recolhidas por meio do sistema bancário.

§ 7º Não efetuado o pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, tal inadimplência poderá resultar em rescisão do avençado, bem como, se houver, uma parcela em atraso há mais de 90 (noventa) dias do vencimento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977

10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 8º A negativação nos órgãos de proteção ao crédito somente será baixada após o pagamento da primeira parcela ou da cota única do acordo.

Art. 3º A adesão ao programa implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do [Código Tributário Nacional](#);

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, bem como, cumulativamente, renúncia ao direito e a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no programa instituído por esta Lei, devendo haver a respectiva comprovação no ato da assinatura do termo de adesão e confissão de dívida.

§ 1º A adesão ao programa não implica na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A adesão ao programa não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º Os créditos incluídos em parcelamentos de que tratam leis anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no programa.

§ 1º A adesão, nos termos do art. 2º desta Lei, para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, como previsto no *caput* deste artigo, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º O cálculo do saldo de parcelamentos já concedidos anteriormente e ainda não quitados, para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar considerará os descontos da legislação da época apenas para apuração do valor já pago, mas não para apuração do saldo objeto de adesão sobre os quais incidirão os descontos a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 5º No caso de débitos protestados, o contribuinte deverá retirar o instrumento de protesto no setor da Dívida Ativa após o pagamento da primeira parcela ou pagamento à vista do acordo, além do que ficará responsável pela baixa do protesto e custas dos emolumentos que serão pagos diretamente no Cartório, responsável pela lavratura do protesto.

Art. 6º O valor consolidado dos créditos poderá ser adimplido de maneira parcelada e com reduções respectivas a anistia de juros e multas, na forma deste artigo.

§ 1º Tratando-se de dívidas de pessoas físicas, microempreendedor individual e pessoas jurídicas, consolidadas em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), poderão ser parceladas:

I - em até 3 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros moratórios;

II - até 6 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios;

III - até 12 (doze) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios;

IV - até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios.

V - até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 15% (quinze por cento) da multa moratória e dos juros moratórios.

§ 2º Tratando-se de quaisquer dívidas de pessoas jurídicas e físicas, bem como o microempreendedor, quando consolidadas em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), poderão ser parceladas:

I - em até 3 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros moratórios;

II - até 6 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios;

III - até 12 (doze) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios.

IV - até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) da multa moratória e dos juros moratórios.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977

10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º As parcelas mencionadas no *caput* deste artigo serão reajustadas nos termos do art. 309, da [Lei nº 3.362, de 27 de dezembro de 2001](#), que "Dispõe Sobre o Código Tributário do Município de Araras".

§ 4º Caso o contribuinte opte por pagar a dívida de forma parcelada, com valor inicial maior, este será abatido do total, sendo o restante parcelado na forma prevista no *caput* e seus incisos.

§ 5º Fica vedado o fracionamento de parcelamentos visando dividir a consolidação da dívida para modificar o enquadramento do devedor em relação ao montante consolidado de sua dívida.

Art. 7º Para os débitos com a autarquia Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras – SAEMA, será aplicada a seguinte metodologia:

I - a vista ou até 03 parcelas: desconto de 100% dos juros e da multa moratória;

II - de 04 a 12 parcelas: desconto de 80%;

III - de 13 a 24 parcelas: desconto de 70%;

IV - de 25 a 36 parcelas: desconto de 60%;

V - de 37 a 48 parcelas: desconto de 50%.

Art. 7º-A O desconto da multa prevista nesta lei também deverá alcançar multas aplicadas judicialmente em razão da inadimplência do devedor, tal como a multa do art. 523 do Código de Processo Civil.

Art. 8º Possuindo o devedor crédito líquido e certo contra a Administração Direta ou Indireta poderá, quando da consolidação de seus débitos para fins deste programa, requerer sua compensação.

§ 1º Após o encontro das contas das importâncias compensadas, eventual saldo remanescente, apurado em favor do Município de Araras e/ou Administração Indireta, poderá ser parcelado pelo sujeito passivo.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no *caput* apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que entende possuir contra o Município de Araras, bem como com a Administração Indireta, indicando a respectiva origem.

§ 3º A compensação de que trata este artigo será apurada individualmente em relação a cada credor.

§ 4º O devedor poderá utilizar crédito de sua titularidade de qualquer natureza, inclusive o oriundo de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Art. 9º No caso de devedor servidor público da administração direta e indireta do Município de Araras (SP) com direito à licença prêmio ou possuidor de crédito perante a Administração Pública, poderá requerer a compensação como forma de extinção dos débitos de sua titularidade.

§ 1º Se o valor do crédito mencionado no *caput* deste artigo for menor que o valor dos débitos a compensar, serão selecionados os débitos mais antigos.

§ 2º Após o encontro das contas das importâncias compensadas, eventual saldo remanescente, apurado em favor do Município de Araras e/ou Administração Indireta, poderá ser parcelado pelo sujeito passivo.

§ 3º O servidor que pretender utilizar-se da compensação referida no *caput* apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que entende possuir contra o Município de Araras e/ou Administração Indireta, indicando a respectiva origem.

Art. 10. Cumprido o pagamento do débito, na forma desta Lei, caberá tanto ao Município de Araras quanto à Administração Indireta, providenciar a extinção do crédito, internamente, se não executado, ou, comunicar o fato ao Juízo competente da Execução Fiscal, requerendo a sua extinção nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Não poderá participar do programa de incentivo criado por esta Lei, o contribuinte que não cumprir qualquer um dos requisitos nela estabelecidos, tampouco aqueles que estiverem discutindo judicialmente os débitos e tiverem realizados depósitos em conta judiciais vinculadas aos respectivos feitos.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do Programa, diante do descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas seguintes hipóteses:

a) Recuperação judicial ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou quando pessoa física, interdição judicial;

b) Cisão, incorporação ou fusão da pessoa jurídica, exceto no caso de a nova empresa assumir as obrigações oriundas do programa criado por esta lei;

c) Omissão de informações, tendentes a diminuir a dívida de natureza tributária.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977 | 10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do Programa independará de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - vencimento imediato do saldo devedor consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, inclusive, as garantias eventualmente prestadas;

II - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

III - inscrição desse saldo em Dívida Ativa, prosseguimento da execução, protestos e serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 13. Para fins da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, o programa de que trata esta Lei Complementar refere-se à tentativa de conciliação pela via administrativa, que se consubstancia na redução ou extinção de juros ou multas e se instrumentalizará por meio do termo de confissão de dívidas de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Todos os devedores inscritos em dívida ativa tanto da Administração Direta quanto da Indireta ficam notificados para pagamento ou parcelamento dos débitos a partir da publicação desta Lei, atendendo-se, dessa forma, o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 (alterada pela Resolução nº 617 de 12/03/2025), do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. Os débitos para com a Administração Indireta terão o mesmo tratamento previsto nesta Lei e serão consolidados e pagos em favor da pessoa jurídica credora.

Art. 16. O art. 10 da Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023 passa a conter o inciso III, e fica alterada a redação do inciso II, nos seguintes termos:

"Art. 10 ...

...

II - por adesão ao parcelamento padrão do art. 12 da presente lei;" (NR)

III - nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria Coordenadoria da Fazenda.

Art. 17. O art. 11 da Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Para os fins desta lei, os acordos por proposta individual ou de adesão, nas relações jurídicas em que a Fazenda Pública for credora, consistirão somente no pagamento de dívidas municipais devidamente inscritas em dívida ativa, vedada a sua celebração por devedor cujo passivo supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem que apresente garantia de valor equivalente, livre e desimpedida." (NR)

Art. 18. O *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. O acordo de parcelamento padrão, de transação fiscal por adesão, preverá a confissão integral, irrevogável e incondicional da dívida, a renúncia e desistência a qualquer defesa administrativa ou judicial, e terá como valor de parcela mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser celebrado nas seguintes modalidades e número máximo de parcelas:"(NR)

Art. 19. Fica inserido o art. 12-A na Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A transação fiscal por adesão aos termos de edital elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com o Procurador Coordenador da Fazenda, observará as condições e requisitos dos parágrafos do art. 12 e arts. 12-A e 13 a 16 desta lei, e aos termos do edital, que:

I - definirá:

a) de maneira objetiva e com impessoalidade, as hipóteses fáticas e jurídicas abarcadas pelo edital e os sujeitos passivos da dívida ativa tributária ou não tributária;

b) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

c) o prazo para adesão à transação.

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977

10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 1º As reduções e concessões de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo se limitarão aos descontos de até 70% (setenta por cento) dos juros e multas decorrentes da inadimplência e da mora, e prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses, e valor mínimo de parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Excetuam-se dos limites do §1º deste artigo os editais que tratem de dívidas cujas bases fáticas e jurídicas se refiram a políticas públicas direcionadas à população de baixa renda, à moradia social, a dívidas de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, a dívidas categorizadas pela Procuradoria Geral do Município como irrecuperáveis, quando os limites aplicáveis serão de descontos de até 100% (cem por cento) dos juros e multas decorrentes da inadimplência e da mora, e prazo máximo de quitação de 200 (duzentos) meses, e valor mínimo de parcela de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 3º As reduções e concessões de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo serão preferencialmente aplicadas de forma progressiva e proporcional ao tempo máximo para quitação da dívida.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município e em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará a matéria objeto deste artigo por portaria, a qual definirá os critérios para a classificação da dívida ativa como recuperável, de difícil recuperação ou irrecuperável, bem como as repercussões administrativas dessa classificação."

Art. 20. Insere-se o art. 12-B na Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 12-B. É vedada a transação que:

I - envolva crédito não inscrito em dívida ativa;

II - reduza o montante principal do crédito ou a correção monetária;

III - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

IV - implique redução de valor ou prazo de quitação superior ao limite previsto nesta lei à espécie;

V - preveja a cumulação das reduções oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;

VI - resulte em saldo a pagar ao proponente ou aderente;

VII - tendo efeito prospectivo, resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação;

VIII - resulte no descumprimento de obrigação judicialmente imposta à parte em processo transitado em julgado."

Art. 21. Fica inserido o art. 27- A na Lei Complementar nº 218, de 10 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Fica facultada à Fazenda Pública Municipal, por portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, admitir meios alternativos de pagamento dos acordos que são tratados por esta lei, desde que permitam a identificação, conciliação, baixa e evidenciação contábil dos pagamentos, a exemplo, do cartão de débito ou crédito."

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MARIA FERREIRA DA SILVA BRAMBILLA
Prefeita do Município de Araras

Marizeth Baghin Morandim
Secretária Municipal da Fazenda

Rubens Franco Júnior
Presidente Executivo do Serviço de Água e
Esgoto do Município de Araras

Juliana Rodrigues Abalém
Secretária Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Processos nº 0955.560.000018296/2026 e nº 13.676/2026.-



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE ARARAS**.
A Prefeitura Municipal de Araras da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977 | 10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SMA-COMPRAS-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO COM RECURSO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO COM RECURSO

- I- Acolho os pareceres exarados nos autos do Processo de Licitação nº 105/2026 – Pregão Eletrônico nº 087/2026.
II- Nego provimento ao recurso interposto pela empresa Zirico Móveis Ltda, mantendo a decisão do Pregoeiro.
III- Homologo todos os trabalhos realizados nos autos do processo de licitação, cujo objeto foi adjudicado às empresas vencedoras:

1- GREGÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

CNPJ: 14.700.761/0001-60

Endereço: R. São João do Paraíso, 422, sala 02, Bairro Jardim Imperador, São Paulo, SP.

Itens: 01, 02 e 07.

2- ACHEI INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 08.221.047/0001-97

Endereço: Av.: Autorama, nº 100, galpão A, Bairro Catalão, Divinópolis, MG.

Itens: 03, 04, 05 e 06.

3- GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA

CNPJ: 48.883.083/0001-30

Endereço: Rua 03 VLA, nº 394, Bairro Vila Anhanguera, Rio Claro, SP.

Itens: 08 e 09.

4- GOMIDE SOLUTIONS LTDA

CNPJ: 58.988.976/0001-02

Endereço: Rua José Garcia Cunha, nº 45, Bairro Moradas do Engenho, Formiga, MG.

Itens: 10.

5- R R COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 36.154.936/0001-14

Endereço: Rua Rio de Janeiro nº 320, Bairro Saúde, Mogi Mirim, SP.

Itens: 11, 14 e 15.

6- PEZANI COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CNPJ: 26.510.981/0001-00

Endereço: Rua Professor Aristides Gurjão, nº 74, Bairro Vila Dias, Mogi Mirim, SP.

Itens: 12 e 13.

Araras, 09 de setembro de 2026.

JOÃO VICTOR TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras

SMA-COMPRAS-TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2026

JOÃO VICTOR TEIXEIRA, Secretário de Administração do Município de Araras, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, adjudica e homologa parcialmente os trabalhos realizados nos autos do pregão supra, cujo objeto foi arrematado pela empresa:

1. NB COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 56.426.252/0001-80.

Endereço: Rua Batataes nº 308, Apartamento 65. Jardim Paulista – São Paulo Capital- SP.

Lotes: 02 e 04.

Araras, 09 de setembro de 2026.

JOÃO VICTOR TEIXEIRA.

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977 | 10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, REFERENTE AO CREDENCIAMENTO 008/2026

ATA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, referente ao Credenciamento 008/2026 que visa o credenciamento para prestação de serviços referente a tratamento de Pediasuit, em face de demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as condições estabelecidas neste Edital e Termo de Referência.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo, para os trabalhos relativos à licitação supra.

Reuniu-se a CPL para apreciar o parecer 7 do di nº 0955.560.000004347/2026 apresentado pela SMJ. Considerando que a manifestação da SMJ indica que não há impedimentos nas certidões apresentadas pela Associação São Leopoldo Mandic, assim esta encontra-se habilitada.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão lavrando-se essa ata que vai assinada pelos presentes.

MARCIO PINTO DA SILVA
Presidente

TATIANE CRISTINA CURTOLO
Membro

DULCILENE BARRAMANS
Membro

RENATA MARTINETTI GEROMEL
Membro

GISLAINE M. DA SILVA OLIVEIRA
Membro

PEDRO HENRIQUE BELCHIOR BORASCHI
Membro

MUNICÍPIO DE ARARAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Departamento de Compras

SMA-DRH-CONVOCAÇÃO-DIVERSOS CARGOS-CONCURSO PÚBLICO: 001/2022 E 001/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO

O Município de Araras, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar n.º 31/2013 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Araras), através do Departamento de Recursos Humanos, CONVOCA os candidatos a seguir identificados, habilitados em Concurso Público, a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, à Rua Pedro Álvares Cabral, 83 – Centro, para tratarmos do assunto de suas nomeações.

O prazo para comparecimento encerra-se no 5º (quinto) dia útil contado da data da publicação no Diário Oficial.

O não comparecimento no prazo acima será entendido como desinteresse.

CONCURSO PÚBLICO: 001/2022**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL****CLASSIFICAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
30º	Sabrina Silvana Faria Bertolini
31º	Nusseia de Jesus Santana

DOCUMENTO

***.255.148-**
***.089.638-**

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**CLASSIFICAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
195º	Donizete Machado de Souza

DOCUMENTO

***.343.188-**

CARGO: PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO – 40 HORAS**CLASSIFICAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
33º	Aline Regiane Ferreira Leite

DOCUMENTO

***.799.498-**

CONCURSO PÚBLICO: 001/2025**CARGO: ANALISTA DE PROCURADORIA****CLASSIFICAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	Tarcísio Manara Fadel

DOCUMENTO

***.968.928-**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977

10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CARGO: ARQUITETO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
1º	Ana Luiza de Caires Schiavinato	***.227.188-**

CARGO: ARQUITETO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
1º	Ludmilla Custódio Prudenciatto Fernandes	***.010.758-**
2º	Eloísa Balieiro Ikeda	***.425.588-**

CARGO: COVEIRO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
1º	Sanderson Ricardo Felisbino	***.553.848-**

CARGO: MONITOR EDUCACIONAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
89º	Ana Clara Feroldi	***.928.948-**
90º	Sandra Regina Conte Cardozo	***.726.918-**
91º	Janiele de Jesus Cruz	***.402.218-**

Elaine Maria Ferreira da Silva Brambilla
Prefeita do Município de Araras

João Victor Teixeira
Secretário Municipal da Administração Interino

SMA–DRH-NOMEAÇÃO-CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 AUXILIAR ADMINISTRATIVO E 001/2025 DIVERSOS CARGOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EXTRATO DE PORTARIAS

NOMEAÇÃO DE SERVIDORES (Art. 19, I da Lei Complementar nº 31/2.013)

Nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 31/2.013, os candidatos ora nomeados deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia seguinte à esta publicação, podendo ser prorrogado por mais 15 dias, por solicitação dos interessados e a critério da administração.

O ato de nomeação será tornado sem efeito se a posse não se der dentro do prazo previsto, conforme § 2º do artigo 24º do aludido diploma legal.

CONCURSO PUBLICO Nº 001/2022**CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

NOME	PORTARIA (SMA) Nº	C.P.F.	CLASSIFICAÇÃO
Luciana Beatriz Cavarsan	2.286/ 2.026	***.332.728-**	187º lugar
Etienne Cristine Panini	2.287/ 2.026	***.202.578-**	188º lugar

CONCURSO PUBLICO Nº 001/2025**CARGO: MONITOR EDUCACIONAL**

NOME	PORTARIA (SMA) Nº	C.P.F.	CLASSIFICAÇÃO
Michele de Jesus Rodrigues	2.288/ 2.026	***.859.198-**	82º lugar
Lucca de Faria Vieira	2.289/ 2.026	***.075.398-**	83º lugar
Brenda Camilly Alves da Silva	2.290/ 2.026	***.927.998-**	85º lugar
Isabel Cristina Sabino	2.291/ 2.026	***.101.848-**	86º lugar

CARGO: SECRETARIO DE ESCOLA

NOME	PORTARIA (SMA) Nº	C.P.F.	CLASSIFICAÇÃO
Pablo Pulz	2.292/ 2.026	***.629.388-**	16º lugar

Elaine Maria Ferreira da Silva Brambilla
Prefeita do Município de Araras

João Victor Teixeira
Secretário Municipal da Administração Interino



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2026

ANO: XII

EDIÇÃO Nº:2977 | 10 Pág(s) + 4 Pág(s) de Anexo(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AVISO(S) DE ALTERAÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA-Nº 1887 ATÉ 1888/2026**AVISO DE ALTERAÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA Nº 1887/2026**

Conforme disposto no inciso V do §1º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no decreto municipal 7.149/2023, fica justificado o pagamento à empresa EMBATEC COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 19.554.098/0001-57, constante da nota fiscal nº: 7188, totalizando a quantia de R\$ 30.093,84, será realizada, nesta data, independentemente de sua posição cronológica de pagamento e relevantes razões de interesse público por se tratar de serviço indispensável para o devido funcionamento das atividades da rede pública de Educação. Justificativa através do processo 0955.560.000017760/2026.

Araras, 14 de setembro de 2026.

Bruno César Roza
Secretário Municipal de Educação

AVISO DE ALTERAÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA Nº 1888/2026

Conforme disposto no inciso V do §1º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no decreto municipal 7.149/2023, fica justificado o pagamento à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30, constantes das notas fiscais nº: 212516, 236287, totalizando a quantia de R\$ 8.419,68, será realizada, nesta data, independentemente de sua posição cronológica de pagamento e relevantes razões de interesse público por se tratar de serviço indispensável para o devido funcionamento das atividades da rede pública da Assistência Social. Justificativa através dos processos 0955.560.000017452/2026, 0955.560.000017453/2026.

Araras, 14 de setembro de 2026.

Mirian Vanessa Pires
Secretária Municipal de Assistência Social

SMDUOP–FISCALIZAÇÃO URBANA–OFÍCIOS; NOTIFICAÇÕES; AUTOS DE INFRAÇÃO E/OU EMBARGO; MULTAS (EM ANEXO)**EM ANEXO**

AIIM - FU20260933234
FU20260833082
NOT.FU20260933227
OF-411-2026

CONTRIBUINTES:

JOSE MARIANO DO PRADO
WALDOMIRO CORREIA
ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DE SALLES ULSON
JONATHAN BENEDITO

TIPO DO DOCUMENTO

Auto de Infração e Imposição de Multa

CÓDIGO DOCUMENTO

FU20260933234

DATA/HORA

14/09/2026 09:14

TIPO DA INFRAÇÃO

Imóvel

NÚMERO

1252003021001

PROCESSO**DADOS DO CONTRIBUINTE****Nome/Razão Social:** JOSE MARIANO DO PRADO - 71507140800**Endereço de correspondência:** AVENIDA MELVIN JONES, nº 2041 - . CEP: 13607451 - Araras/SP**DADOS DO LOCAL FISCALIZADO****Endereço:** MELVIN JONES, nº 2041 - JARDIM DAS PALMEIRAS. CEP: 13607265 - Araras/SP**FATO CONSTITUTIVO**

Constitui-se infração de natureza média: Expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos, sem previa autorização;

AÇÃO CORRETIVA

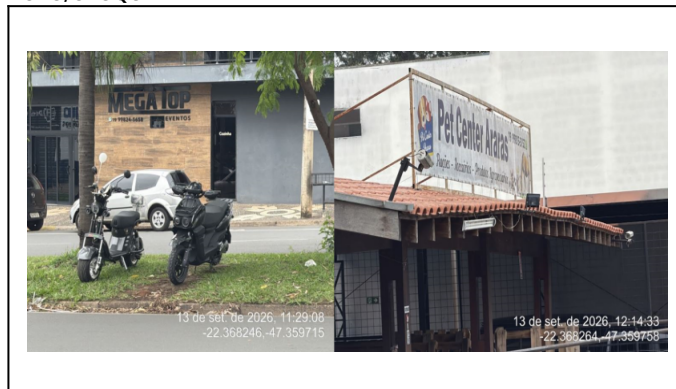
Proceder com a imediata remoção;

DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR TRANSGREDIDA

Lei Complementar 167 de 07 de janeiro de 2021, Artigo 337, § 3º, inciso XXVI

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima qualificado ciente que INFRINGIU a legislação vigente, sendo assim o Município de Araras, no uso de sua competência, por meio deste agente fiscal no exercício de suas atribuições, aplica o presente AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

FOTO/CROQUI**VALOR DA MULTA**

R\$ 1.152,60

CÁLCULO DA MULTA

Valor base de R\$ 1.152,60 multiplicado por 1 vez.

PREVISÃO DA MULTA

Lei Complementar 167 de 07 de janeiro de 2021, Artigo 339, inciso III

OBSERVAÇÕES**NÃO É PERMITIDA A COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS.**O prazo para DEFESA ou IMPUGNAÇÃO do presente documento é de 15 dias, a partir do recebimento ou publicidade junto ao Diário Oficial do Município. **Você também pode consultar:** <https://municipe.fiscalizacao.dti.sp.gov.br/>**AGENTE FISCALIZADOR**

209491 - FISCAL URBANO

RECEBIDO POR

Nome Legível: _____

CPF/CNPJ: _____

() Recusou-se a assinar

Recebido em: / /

TESTEMUNHA(S)

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Ganha tempo: Rua Domingos Graziano, 120 - Centro | CEP: 13600-718 - Araras/SP
www.ganhatempo.araras.sp.gov.br | (19) 3547-8806

TIPO DO DOCUMENTO

Auto de Infração e Imposição de Multa

CÓDIGO DOCUMENTO

FU20260833082

DATA/HORA

19/08/2026 15:33

TIPO DA INFRAÇÃO

Imóvel

NÚMERO

1162207004000

PROCESSO

Fiscalização circulante

DADOS DO CONTRIBUINTE**Nome/Razão Social:** WALDOMIRO CORREIA - 36529761853**Endereço de correspondência:** RUA ELCIO DE TOLEDO, nº 13 - JARDIM SAO LOURENCO. CEP: 13481273 - Limeira/SP**DADOS DO LOCAL FISCALIZADO****Endereço:** DAS FLORES, nº 0 - JARDIM NOVA OLINDA. CEP: 13602151 - Araras/SP**FATO CONSTITUTIVO**

Constitui-se infração de natureza grave: Manter imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, terrenos, passeios, calçadas, guias e sarjetas imediatamente fronteiro ao imóvel, sujo, com mato alto, lixo e/ou entulhos de qualquer origem;

AÇÃO CORRETIVA

Proceder com a respectiva limpeza;

DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR TRANSGREDIDA

Lei Complementar 167 de 07 de janeiro de 2021, Artigo 337, § 4º, inciso XVII

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima qualificado ciente que INFRINGIU a legislação vigente, sendo assim o Município de Araras, no uso de sua competência, por meio deste agente fiscal no exercício de suas atribuições, aplica o presente AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

FOTO/CROQUI**VALOR DA MULTA**

R\$ 2.305,20

CÁLCULO DA MULTA

Valor base de R\$ 2.305,20 multiplicado por 1 vez.

PREVISÃO DA MULTA

Lei Complementar 167 de 07 de janeiro de 2021, Artigo 339, inciso IV, § 6º, Inciso I

OBSERVAÇÕES

O imóvel não foi mantido limpo e livre de vegetação, em desconformidade com o disposto no Artigo 77 da Lei Complementar nº 167/2021. Ressalta-se que o local já foi notificado sob o código FU20260632559, cuja validade é de 1 (um) ano, nos termos do § 4º do referido artigo. AD 827 491 778 BR - Carta devolvida motivo não procurado.

O prazo para DEFESA ou IMPUGNAÇÃO do presente documento é de 15 dias, a partir do recebimento ou publicidade junto ao Diário Oficial do Município. **Você também pode consultar:** <https://municipe.fiscalizacao.dti.sp.gov.br/>**AGENTE FISCALIZADOR**

206427 - FISCAL URBANO

RECEBIDO POR

Nome Legível: _____

CPF/CNPJ: _____

() Recusou-se a assinar

Recebido em: / /

TESTEMUNHA(S)

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

TIPO DO DOCUMENTO

Notificação	FU20260933227	10/09/2026 11:44
-------------	---------------	------------------

TIPO DA INFRAÇÃO

Imóvel	1251996004000	PMA591252609
--------	---------------	--------------

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social: ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DE SALLES ULSON - 00613347820
Endereço de correspondência: CAIXA POSTAL 210, n° 0, FAZENDA ANDREZINHO - . CEP: 13600970 - Araras/SP

DADOS DO LOCAL FISCALIZADO

Endereço: SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT, n° 0 - JARDIM 8 DE ABRIL. CEP: 13607191 - Araras/SP

FATO CONSTITUTIVO

Constitui-se infração de natureza grave: Manter imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, terrenos, passeios, calçadas, guias e sarjetas imediatamente fronteiro ao imóvel, sujo, com mato alto, lixo e/ou entulhos de qualquer origem;

AÇÃO CORRETIVA

Proceder com a respectiva limpeza;

DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR TRANSGREDIDA

Lei Complementar 167 de 07 de janeiro de 2021, Artigo 337, § 4º, inciso XVII

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima qualificado, notificado da(s) irregularidade(s) e intimado a saná-las no prazo de 15 dias sob pena de se não o fazer, ser aplicadas todas as PENALIDADES previstas na Legislação Vigente, além da multa no valor de R\$ 4.610,40

FOTO/CROQUI**OBSERVAÇÕES**

Considerando as disposições do Artigo 77 da Lei Complementar 167/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manter os imóveis limpos (imóvel, calçada, guia e sarjeta), bem como as disposições do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, esta notificação possui validade de 1 ano, desta forma se no período de validade desta notificação for constatado que o imóvel encontra-se sujo, será aplicada a pena de multa

O prazo para DEFESA ou IMPUGNAÇÃO do presente documento é de 15 dias, a partir do recebimento ou publicidade junto ao Diário Oficial do Município. **Você também pode consultar:** <https://municipe.fiscalizacao.dti.sp.gov.br/>

AGENTE FISCALIZADOR

206402 - FISCAL URBANO

RECEBIDO POR

Nome Legível: _____

CPF/CNPJ: _____

() Recusou-se a assinar

Recebido em: / /

TESTEMUNHA(S)

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Ganha tempo: Rua Domingos Graziano, 120 - Centro | CEP: 13600-718 - Araras/SP
www.ganhatempo.araras.sp.gov.br | (19) 3547-8806



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS
urbanismo@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3096
obras@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3089

Araras, 27 de agosto de 2026

OFÍCIO Nº 411/2026-CJR

Prezado(a) Contribuinte:

JONATHAN BENEDITO

Assunto: Cancelamento de Auto de Infração.

Ref. Processo: 00010767/2026.

Informamos a Vossa Senhoria, que a presente Comissão de Análise e Julgamento de Recursos, no uso de sua competência analisou vossa solicitação e verifica-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar a materialidade da infração ou demonstrar vício no procedimento administrativo que justifique a anulação ou cancelamento da penalidade, esta Comissão opina pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.

Ressalta-se, que ainda que a limpeza tenha sido realizada, a notificação mantém sua validade pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o requerente manter o imóvel em conformidade com as normas legais durante todo esse período, sob pena de aplicação de novas penalidades e multas, caso constatada nova infração.

Atenciosamente,

**Comissão de Análise e
Julgamento de Recursos**

JONATHAN BENEDITO

Rua Eduardo Volk Nº 1678
Jardim José Ometto II Araras - SP
CEP: 13606-424

Recebi em: ____/____/____
Nome: _____
R.G.: _____

